



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTES NÚMERO — 2\$40

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 3 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS	
As três séries . . . Ano	800\$
A 1.ª série . . .	140\$
A 2.ª série . . .	120\$
A 3.ª série . . .	120\$
Semestre 200\$	
. 80\$	
. 70\$	
. 70\$	

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37 701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho:

Decreto-Lei n.º 40 214 — Autoriza o Governo a contratar com a Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência, por intermédio da Emissora Nacional de Radiodifusão, o alargamento para vinte anos do prazo de amortização do empréstimo autorizado pelo artigo 42.º do Decreto-Lei n.º 30 752.

Ministério da Marinha:

Decreto n.º 40 215 — Determina que as embarcações de pesca, novas ou reconstruídas, cujo módulo seja igual ou superior a 100 só possam exercer a sua actividade quando possuam equipamentos radiotelefónicos que lhes permitam o estabelecimento de comunicações entre si e com as estações radionavais do Ministério e os postos radiotelefónicos costeiros.

Ministério do Ultramar:

Decreto n.º 40 216 — Promulga o Estatuto do Estado da Índia.

Portaria n.º 15 438 — Concede o direito a usar escudo de armas e bandeira própria à vila do Tarrafal, sede do concelho do mesmo nome, ilha de Santiago, da província ultramarina de Cabo Verde.

Portaria n.º 15 439 — Concede o direito a usar escudo de armas e bandeira própria à vila sede do concelho do Maio, ilha do mesmo nome, da província ultramarina de Cabo Verde.

Portaria n.º 15 440 — Concede o direito a usar escudo de armas e bandeira própria à vila de Sal-Rei, sede do concelho da Boavista, ilha do mesmo nome, da província ultramarina de Cabo Verde.

Portaria n.º 15 441 — Concede o direito a usar escudo de armas e bandeira própria à vila de Santa Maria, concelho e ilha do Sal, da província ultramarina de Cabo Verde.

Portaria n.º 15 442 — Concede o direito a usar escudo de armas e bandeira própria à vila das Pombas, sede do concelho de Paul, ilha de Santo Antão, da província ultramarina de Cabo Verde.

Portaria n.º 15 443 — Concede o direito a usar escudo de armas e bandeira própria à vila de Cabinda, sede do concelho e capital do distrito do mesmo nome, da província ultramarina de Angola.

Portaria n.º 15 444 — Concede o direito a usar escudo de armas e bandeira própria à Vila Marechal Carmona, sede do concelho do Bembe e capital do distrito do Congo, da província ultramarina de Angola.

Portaria n.º 15 445 — Concede o direito a usar escudo de armas e bandeira própria à Vila Salazar, sede do concelho de Cazengo e capital do distrito de Cuanza-Norte, da província ultramarina de Angola.

Portaria n.º 15 446 — Concede o direito a usar escudo de armas e bandeira própria à Vila Henrique de Carvalho, sede do concelho de Saurimo e capital do distrito de Lunda, da província ultramarina de Angola.

Portaria n.º 15 447 — Concede o direito a usar escudo de armas e bandeira própria à vila de Novo Redondo, sede do concelho do mesmo nome e capital do distrito de Cuanza-Sul, da província ultramarina de Angola.

Portaria n.º 15 448 — Concede o direito a usar escudo de armas e bandeira própria à Vila Luso, sede do concelho e capital do distrito de Moxico, da província ultramarina de Angola.

Portaria n.º 15 449 — Determina que ao Liceu Feminino de Luanda seja dada a designação de «Liceu D. Guiomar de Lencastre».

Orçamento suplementar de receita e despesa para 1955 da missão de biologia marítima.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Decreto-Lei n.º 40 214

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. É o Governo autorizado a contratar com a Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência, por intermédio da Emissora Nacional de Radiodifusão, o alargamento para vinte anos do prazo de amortização do empréstimo autorizado pelo artigo 42.º do Decreto-Lei n.º 30 752, de 14 de Setembro de 1940.

§ 1.º A amortização do saldo devedor do empréstimo será efectuada em vinte prestações anuais, iguais de capital e juros, iniciando-se em 12 de Janeiro do ano seguinte ao do encerramento da conta corrente.

§ 2.º Continuam em vigor as restantes disposições relativas ao mesmo empréstimo não prejudicadas por este decreto-lei.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 1 de Julho de 1955.—
FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *João Pinto da Costa Leite* — *Fernando dos Santos Costa* — *Joaquim Trigo de Negreiros* — *Artur Aguedo de Oliveira* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz* — *Eduardo de Arantes e Oliveira* — *Manuel Maria Sarmiento Rodrigues* — *Fernando Andrade Pires de Lima* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês* — *Manuel Gomes de Araújo* — *José Soares da Fonseca*.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Direcção-Geral da Marinha

Direcção das Pescarias

Decreto n.º 40 215

Tendo a segurança do pessoal e das embarcações de pesca, assim como razões de ordem económica, levado os organismos corporativos da pesca a instalar uma rede costeira de postos radiotelefónicos;

Tudo aconselhando a que se procure estender os benefícios resultantes da existência dessa rede a cada vez maior número de embarcações;

Dando satisfação ao exposto pelas direcções do Grémio dos Armadores da Pesca da Sardinha e do Grémio dos Armadores da Pesca de Arrasto ao delegado do Governo nesses organismos;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º As embarcações de pesca, novas ou reconstruídas, cujo módulo seja igual ou superior a 100

só poderão exercer a sua actividade quando possuam equipamentos radiotelefónicos que lhes permitam o estabelecimento de comunicações entre si e com as estações radionavais do Ministério da Marinha e os postos radiotelefónicos costeiros.

Art. 2.º Compete à Direcção do Serviço de Electricidade e Comunicações, além da fixação das características dos equipamentos a montar, a verificação da sua eficiência.

Art. 3.º Nas comunicações deverão observar-se as disposições applicáveis do Regulamento das Radiocomunicações, anexo à Convenção Internacional das Telecomunicações.

Art. 4.º Por proposta do delegado do Governo junto dos Grémios dos Armadores, serão fixados, em despacho do Ministro da Marinha, os quantitativos e as condições do pagamento da avença a atribuir a cada embarcação abrangida pelo disposto no presente diploma.

§ único. A falta de pagamento da avença implica a suspensão da actividade da respectiva embarcação até liquidação da importância em dívida.

Art. 5.º A disposição do § único do artigo anterior applica-se também a todas as embarcações que à data da publicação do presente decreto já possuam equipamento radiotelefónico e ainda às que procederem à sua montagem.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 1 de Julho de 1955. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — António de Oliveira Salazar — Américo Deus Rodrigues Thomaz — Manuel Gomes de Araújo — José Soares da Fonseca.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Gabinete do Ministro

Decreto n.º 40 216

As bases v e xcii da Lei n.º 2066, de 27 de Junho de 1953 (Lei Orgânica do Ultramar) mandam decretar o estatuto político-administrativo de cada uma das províncias ultramarinas.

O n.º III da primeira das referidas bases, na redacção dada pela Lei n.º 2076, de 25 de Maio de 1955, permite que o Estatuto do Estado da Índia, na medida em que as respectivas características particulares o aconselhem, disponha diferentemente do preceituado na Lei Orgânica quanto ao funcionamento e atribuições dos órgãos do governo e às outras regras de administração.

Nestes termos, ouvidos o governador-geral e o Conselho de Governo do Estado da Índia, e bem assim o Conselho Ultramarino;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 150.º da Constituição, o Ministro do Ultramar decreta e eu promulgo o seguinte:

ESTATUTO DO ESTADO DA ÍNDIA

CAPITULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º O Estado da Índia, integrado na unidade política da Nação Portuguesa, compreende os territórios de Goa, com as ilhas de Anjediva, S. Jorge e Morcegos, na costa de Malabar, Damão, na costa do golfo de Cambaia, com os territórios de Dadrá e Nagar-Aveli, e Diu, com os territórios continentais de Gogolá e Simbor, na costa de Guzerate.

Art. 2.º A capital do Estado da Índia é a cidade de Goa.

Art. 3.º — 1. O Estado da Índia é solidário com a metrópole e com as províncias ultramarinas de Portugal.

2. Esta solidariedade compreende especialmente a obrigação de contribuir, por forma adequada, para assegurar a integridade e defesa de toda a Nação e os fins da política nacional definidos no interesse comum pelos órgãos da soberania.

Art. 4.º O Estado da Índia é pessoa colectiva de direito público, dotada de descentralização administrativa e autonomia financeira, de harmonia com a Constituição, a Lei Orgânica do Ultramar e o presente estatuto.

Art. 5.º — 1. A organização político-administrativa do Estado da Índia obedece à Constituição Política e contém-se na Lei Orgânica do Ultramar e no presente estatuto, prevalecendo este naquilo em que dispuser diferentemente.

2. O Estado da Índia rege-se pela legislação especial que tenha sido ou venha a ser editada ou applicada, de harmonia com os textos constitucionais e orgânicos vigentes.

Art. 6.º A representação do Estado da Índia pertence ao governador-geral ou, para actos determinados, a quem este indicar. Nos tribunais o Estado da Índia é representado pela forma prescrita na base LXVI da Lei Orgânica do Ultramar.

CAPITULO II

Da administração central

Art. 7.º O Ministro do Ultramar é competente para legislar sobre as matérias que envolvam interesses superiores da política nacional ou cuja regulamentação deva ser comum às províncias ultramarinas, designadamente:

a) Regular o exercício dos direitos, liberdades e garantias a que se referem os capítulos II e III do título VII da parte II da Constituição;

b) Aprovar e ratificar os acordos ou convenções que o Governo do Estado da Índia negociar com os governos de outras províncias ou territórios estrangeiros, obtida, neste último caso, a concordância do Ministério dos Negócios Estrangeiros;

c) Conceder amnistias;

d) Definir o regime dos bens do domínio público;

e) Fixar os princípios fundamentais da orgânica e orientação do ensino;

f) Organizar os tribunais, quer comuns quer especiais, dentro das bases legalmente estabelecidas;

g) Assegurar a observância da legalidade, nos termos do artigo 8.º

Art. 8.º — 1. O Ministro do Ultramar pode, sem prejuízo da competência estabelecida no artigo anterior, determinar a anulação ou revogação, no todo ou em parte, de diplomas emanados dos órgãos de governo próprios do Estado da Índia, quando os reputar inconstitucionais ou ilegais.

2. Antes de anular ou revogar expressamente qualquer diploma inconstitucional ou ilegal, o Ministro do Ultramar deverá ouvir o Governo do Estado da Índia, dando-lhe a conhecer os motivos da sua divergência; recebidos os esclarecimentos deste Governo ou decorrido prazo razoável sem resposta, será o processo enviado ao Conselho Ultramarino, para emitir parecer, e decidido a final pelo Ministro.

3. A anulação ou a revogação serão feitas por decreto publicado no *Diário do Governo* e obrigatoriamente transcrito no *Boletim Oficial* do Estado da Índia.

4. Os diplomas anulados são tidos como inexistentes desde a sua publicação, não podendo ser invocados nos tribunais ou repartições públicas.

Art. 9.º Compete ao Ministro do Ultramar:

a) Nomear, contratar, reconduzir, promover, transferir, conceder licenças registadas e ilimitadas, aposentar, exonerar ou demitir, nos termos legais, os funcionários dos quadros comuns ou equiparados que devam prestar ou prestem serviço no Estado da Índia;

b) Exercer sobre todos os funcionários a acção disciplinar que estiver prevista na lei;

c) Transferir, mediante proposta ou parecer favorável do governador-geral, do Estado da Índia ou para este funcionários dos quadros privativos;

d) Decidir os assuntos que interessem simultaneamente ao Estado da Índia e a outras províncias ultramarinas ou à metrópole;

e) Autorizar, ouvido o governador-geral, as concessões no domínio público e de cabos submarinos, de comunicações radiotelegráficas e radiotelefónicas, de carreiras aéreas para o exterior, as vias férreas de interesse geral, a emissão de obrigações de sociedades concessionárias, a concessão de licenças para o estabelecimento de depósitos de combustíveis destinados à navegação marítima e aérea;

f) Fiscalizar a administração do Estado da Índia por intermédio dos organismos apropriados do Ministério, podendo ordenar inspecções, sindicâncias e inquéritos a quaisquer serviços, corpos administrativos e pessoas colectivas de utilidade pública administrativa;

g) Assegurar a legalidade das decisões do Governador-Geral, nos termos do artigo seguinte.

Art. 10.º — 1. Dentro do prazo de um ano pode o Ministro do Ultramar ordenar que seja interposto recurso das decisões do governador-geral que repute ilegais.

2. Quando as decisões não sejam constitutivas de direitos, pode o Ministro suspender a sua executoriedade até à decisão do recurso.

3. Em resultado de inspecções, sindicâncias e inquéritos a serviços, pode o Ministro anular, revogar, reformar ou suspender a todo o tempo quaisquer decisões não constitutivas de direitos, devendo fazê-lo por meio de portaria inserta no *Diário do Governo* e transcrita no *Boletim Oficial*, quando se trate de decisão do governador-geral já publicada.

4. A faculdade concedida neste artigo não se aplica a resoluções sobre abonos de quaisquer vencimentos ou passagens derivados de situações ou serviços no Estado da Índia, as quais só podem ser impugnadas contenciosamente pelo próprio governador ou pelos interessados, nos termos legais.

Art. 11.º A competência dos restantes Ministros é restrita a serviços públicos que tenham carácter nacional e exerce-se nos termos das respectivas leis, não podendo, contudo, em assuntos civis exceder a competência atribuída ao Ministro do Ultramar no artigo 9.º deste estatuto.

CAPÍTULO III

Da administração provincial

SECÇÃO I

Normas gerais

Art. 12.º — 1. Os órgãos de governo próprios do Estado da Índia são o governador-geral, o Conselho Legislativo e o Conselho de Governo.

2. Compete a estes órgãos providenciar, por via legislativa ou executiva, para a realização dos interesses próprios do Estado da Índia.

SECÇÃO II

Do governador-geral

Art. 13.º — 1. O governador-geral do Estado da Índia é, no território deste, o mais alto agente e repre-

sentante do Governo da Nação Portuguesa, a autoridade superior a todas as outras que nele sirvam, tanto civis como militares, e o administrador da Fazenda Pública. Goza das honras que competem aos Ministros do Governo da República, tendo, naquele território, precedência sobre todas as autoridades civis ou militares que nele sirvam ou se encontrem, excluindo o Presidente da República, o Presidente do Conselho, o Presidente da Assembleia Nacional, o Presidente da Câmara Corporativa, os Ministros e os Subsecretários de Estado.

2. A residência do governador-geral tem guarda militar permanente e nela será todos os dias, às horas regulamentares, solenemente içada e arreada a bandeira nacional. Nas cerimónias presididas pelo governador-geral executa-se o hino nacional desde que esteja presente banda de música.

3. O uniforme e os distintivos do governador-geral serão os estabelecidos nos diplomas competentes.

4. O depoimento, em juízo, do governador-geral ou do encarregado do Governo, como parte, declarante ou testemunha, quando prestado no Estado da Índia, será tomado na sua residência.

Art. 14.º — 1. O governador-geral terá um ajudante de campo e dois secretários, podendo um deles ser substituído por um oficial às ordens.

2. A patente do ajudante de campo e do oficial às ordens não poderá ser superior a capitão ou primeiro-tenente.

3. A nomeação é feita em portaria do governador-geral, em comissão militar ou civil.

Art. 15.º O governador-geral não pode ausentar-se do Estado da Índia sem prévia autorização do Ministro do Ultramar e quando haja de sair, com demora, da sede do Governo para qualquer parte do território comunicá-lo-á telegraficamente ao Ministro do Ultramar.

SUBSECÇÃO I

Da função legislativa do governador-geral

Art. 16.º A competência legislativa do governador-geral abrange todas as matérias que interessem exclusivamente ao Estado da Índia e não sejam da competência de outro órgão central ou provincial.

Art. 17.º — 1. O exercício da competência legislativa do governador-geral depende, em regra, de voto do Conselho Legislativo.

2. No intervalo das sessões ordinárias do Conselho Legislativo, e não estando este reunido em sessão extraordinária, poderá o governador-geral publicar diplomas legislativos, com voto favorável do Conselho de Governo.

Art. 18.º — 1. O governador-geral mandará publicar, para serem cumpridos, os diplomas legislativos votados pelo Conselho Legislativo nos quinze dias seguintes àquele em que eles estiverem prontos para a sua assinatura.

2. Passado este prazo, tratando-se de diplomas da iniciativa de vogais do Conselho, considera-se que o governador-geral não concordou com o texto votado. Tratando-se de diploma da iniciativa do governador, pode este informar o Conselho de que passou a considerar inoportuna a respectiva publicação por motivos supervenientes à proposta.

3. No caso de discordância, relativamente a diplomas da iniciativa de vogais do Conselho, o texto votado deverá ser submetido, com ou sem emendas, a nova votação e, se nesta for confirmado por maioria de dois terços do número legal de membros do Conselho, o governador-geral deverá efectuar a publicação.

Se, porém, a discordância se fundar na inconstitucionalidade ou ilegalidade do texto votado e este for

confirmado pela referida maioria, será o processo enviado ao Conselho Ultramarino, que decidirá em sessão plenária, devendo a final o governador-geral conformar-se com o seu parecer.

4. Entende-se que o diploma legislativo está pronto para assinatura quando for comunicado ao governador que a redacção dele está definitivamente fixada pelo Conselho Legislativo.

5. O disposto neste artigo é aplicável ao Conselho de Governo no caso previsto pelo artigo 17.º, n.º 2.

Art. 19.º — 1. A competência legislativa do governador-geral é exercida por meio de diplomas legislativos, publicados no *Boletim Oficial* e precedidos, em regra, de preâmbulo justificativo.

2. Do preâmbulo dos diplomas constará o voto do Conselho Legislativo ou o seu suprimento.

SUBSECÇÃO II

Da competência executiva do governador-geral

Art. 20.º Compete ao governador-geral, relativamente à administração do Estado da Índia, exercer os poderes de autoridade superior que a Lei Orgânica do Ultramar lhe confere, praticando todos os actos que a lei lhe atribua ou que não sejam da exclusiva competência doutro órgão central ou provincial.

Art. 21.º — 1. É obrigatória a prévia audiência do Conselho de Governo para a prática dos seguintes actos:

1) Exercer a acção tutelar prevista na lei sobre os corpos administrativos e as pessoas colectivas de utilidade pública administrativa;

2) Proceder à distribuição, pelos distritos ou outras divisões administrativas, dos fundos consignados no orçamento geral para a execução de obras, melhoramentos ou quaisquer serviços especiais;

3) Aprovar estatutos ou regulamentos dos organismos corporativos e associações cuja aprovação não pertença a outra entidade;

4) Suspender, em portaria devidamente fundamentada, quando ocorram razões graves, a execução de posturas, regulamentos e outros diplomas de carácter administrativo, fiscal ou policial, elaborados ou mandados executar pelos corpos administrativos e pessoas colectivas de utilidade pública administrativa, ainda depois da aprovação das estações tutelares competentes;

5) Estabelecer, alterar ou suprimir taxas, observados os preceitos legais que digam respeito ao aproveitamento e utilização dos bens ou serviços do Estado da Índia;

6) Fazer, nos termos dos diplomas legais em vigor, concessões que não envolvam direitos de soberania, relativas a terras, minas, exclusivos industriais, construção e exploração de estradas e pontes-cais, construção e exploração de obras para irrigação, drenagem e saneamento, regularização de cursos de água e aproveitamento de energia hidráulica, pescarias e direitos de pesca, carreiras de navegação fluvial e de cabotagem e qualquer sistema de viação não abrangido pela alínea b) do n.º 1 da base XI da Lei Orgânica;

7) Regulamentar a entrada, trânsito, residência e saída de nacionais e estrangeiros, em obediência aos princípios da lei geral e à defesa da soberania portuguesa;

8) Dissolver os corpos administrativos nos casos e termos da lei. Na portaria que determinar a dissolução declarar-se-ão os motivos dela e mandar-se-á proceder a nova eleição no prazo legal;

9) Determinar, nos termos legais e dentro do próprio ano económico, a execução de obras devidamente projectadas e as reparações, a prestação de serviços e a aquisição de materiais, quando devam ser pagas

por verbas inscritas na tabela de despesas ordinárias do orçamento geral e importem despesa superior a 1000 contos, sejam quais forem as disponibilidades orçamentais, e bem assim aprovar os contratos respectivos, ouvindo sobre a parte técnica os organismos técnicos competentes.

2. É indispensável o voto favorável do Conselho de Governo nos casos das alíneas 3), 4), 5) e 6). No caso da alínea 9) é indispensável o voto favorável se a despesa for superior a 2000 contos.

3. Quando, contra a suspensão dos diplomas a que se refere a alínea 4), o corpo administrativo ou a pessoa colectiva vote em sessão o seu protesto será este levado ao conhecimento do Ministro do Ultramar para decisão final.

Art. 22.º No exercício das suas funções executivas, o governador-geral expede portarias, que fará publicar no *Boletim Oficial*.

Art. 23.º O governador-geral deve manter o Ministro do Ultramar constantemente ao corrente dos casos e assuntos que se relacionem com a administração do Estado da Índia e apresentar-lhe, em cada ano, o relatório do seu governo e administração relativo ao ano anterior.

SECÇÃO III

Do Conselho Legislativo

SUBSECÇÃO I

Da competência e composição do Conselho Legislativo

Art. 24.º Compete ao Conselho Legislativo:

a) Pronunciar-se sobre os projectos de diplomas legislativos;

b) Emitir parecer nos casos previstos na lei e sobre todos os assuntos que lhe forem submetidos pelo Ministro ou pelo governador-geral;

c) Elaborar o seu regimento interno.

Art. 25.º A todos os vogais do Conselho Legislativo, sem distinção, incumbe o dever de zelar pela integridade da Nação Portuguesa e pelo bem do Estado da Índia, promovendo o seu progresso moral e material.

Art. 26.º O Conselho Legislativo é constituído por vinte e três vogais, sendo dezoito vogais eleitos e cinco nomeados.

Art. 27.º — 1. A eleição de vogais do Conselho Legislativo será feita com observância do seguinte:

a) Um vogal será eleito pelos contribuintes, pessoas singulares de nacionalidade portuguesa, recenseados com o mínimo de contribuição directa de 5.000\$;

b) Um vogal será eleito pelos organismos corporativos e associações de interesses de natureza económica;

c) Dois vogais serão eleitos pelos organismos representativos de interesses espirituais e morais;

d) Dois vogais serão eleitos pelas comunidades aldeãs;

e) Um vogal será eleito pelos corpos administrativos;

f) Onze vogais serão eleitos por sufrágio directo dos cidadãos inscritos nos cadernos gerais de recenseamento eleitoral.

2. Os organismos e associações referidos nas alíneas b) e c) serão designados pelo governador-geral, ouvido o Conselho de Governo, em lista publicada até sessenta dias antes da data das eleições, admitindo-se o recurso para o Ministro do Ultramar da omissão de qualquer organismo ou associação.

3. Os vogais referidos na alínea f) serão eleitos por cada um dos seguintes círculos:

a) Três vogais pelo círculo de Goa, compreendendo os concelhos de Goa, Pondá e Sanguém;

b) Três vogais pelo círculo de Margão, compreendendo os concelhos de Mormugão, Salsete, Quepém e Canácona;

c) Três vogais pelo círculo de Mapuçá, compreendendo os concelhos de Bardez, Perném, Bicholim e Sattari;

d) Um vogal pelo círculo de Damão;

e) Um vogal pelo círculo de Diu.

Art. 28.º — 1. As eleições devem realizar-se, pelo menos, trinta dias antes da primeira sessão do Conselho Legislativo no quadriénio e em tudo quanto não estiver disposto neste estatuto serão reguladas em portaria do governador-geral, ouvido o Conselho de Governo, publicada com a antecedência mínima de sessenta dias do acto eleitoral.

2. As vagas de vogais eleitos ocorridas durante o quadriénio serão preenchidas por meio de eleição, realizada até sessenta dias depois da sua verificação.

Art. 29.º Serão ainda vogais do Conselho Legislativo o secretário-geral, o procurador da República, o director do Serviço de Fazenda e dois indivíduos de reconhecida idoneidade moral e comprovados méritos, um dos quais especialmente representará os interesses dos emigrantes, escolhidos pelo governador-geral.

Art. 30.º A nomeação dos vogais escolhidos pelo governador-geral deve ser feita em portaria publicada no *Boletim Oficial* até oito dias antes da abertura da sessão ou, tratando-se de preenchimento de vaga ocorrida durante o quadriénio, dentro dos trinta dias seguintes à data da verificação da vaga.

Art. 31.º — 1. São condições gerais de elegibilidade dos vogais referidos na alínea f) do artigo 27.º:

a) Ser cidadão português originário;

b) Ser maior;

c) Saber ler e escrever português;

d) Residir no Estado da Índia há mais de três anos;

e) Não ser funcionário do Estado ou das autarquias locais, em efectividade de serviço, exceptuado o exercício de funções docentes;

2. Os vogais a eleger pelos círculos de Damão e de Diu devem ter residido, pelo menos, um ano nos respectivos distritos.

3. Embora tenham as condições acima previstas, não podem ser eleitos para o Conselho Legislativo:

a) Os indivíduos que, por decisão com trânsito em julgado, não estejam no gozo dos seus direitos civis ou políticos;

b) Os falidos e insolventes não reabilitados;

c) Os que se encontrem pronunciados definitivamente;

d) Os que tiverem sofrido condenação por crime a que corresponda pena maior;

e) Os que hajam sido demitidos do serviço público por facto que importe desonestidade;

f) Os que exercerem funções consulares ou estiverem empregados em consulados estrangeiros.

Art. 32.º — 1. Os vogais do Conselho Legislativo servirão por um quadriénio a contar da data da primeira sessão ordinária em que devam participar, sendo sempre permitida a reeleição ou recondução.

2. O vogal representante dos corpos administrativos servirá por um biénio.

Art. 33.º — 1. As funções de vogal do Conselho Legislativo são obrigatórias e remuneradas, por cada reunião a que assistam, com uma senha de presença de valor igual à trigésima parte do vencimento mensal do director dos Serviços de Administração Civil.

2. Só é permitida a renúncia de mandato de vogal eleito ou a escusa de nomeação a quem estiver em alguma das seguintes situações:

a) Ter idade superior a setenta anos;

b) Estar impedido de assiduamente colaborar nos trabalhos do Conselho por doença devidamente comprovada;

c) Estar inibido de regular desempenho do cargo por circunstâncias de força maior.

3. Aos vogais que não residam na capital do Estado da Índia serão abonadas passagens e um subsídio a fixar em portaria do governador-geral.

4. Compete ao próprio Conselho julgar a legitimidade dos impedimentos dos vogais e resolver sobre as renúncias e perdas do mandato.

Artigo 34.º — 1. Perdem o mandato os vogais eleitos que:

a) Faltarem, sem justificação, a mais de metade das reuniões efectuadas em cada ano civil;

b) Aceitem do Governo ou dos corpos administrativos emprego retribuído ou comissão subsidiada, excepto tratando-se de comissão de estudo;

c) Percam a nacionalidade portuguesa, fixem residência permanente fora do Estado da Índia ou sejam abrangidos por algumas das circunstâncias referidas no n.º 3 do artigo 31.º

2. O Conselho Legislativo pode, em sessão secreta e por maioria de dois terços dos vogais que assistam à sessão, determinar a perda do mandato de qualquer dos seus vogais que, pelo seu procedimento público ou particular, se revele manifestamente indigno de a ele pertencer.

SUBSECÇÃO II

Do funcionamento do Conselho Legislativo

Art. 35.º — 1. O Conselho Legislativo é presidido pelo governador-geral ou por quem suas vezes fizer.

2. Por determinação expressa do governador-geral, a presidência poderá ser assumida pelo secretário-geral. As restantes substituições far-se-ão conforme o disposto no n.º 1 da base XXIX da Lei Orgânica do Ultramar.

Art. 36.º — 1. O Conselho Legislativo funcionará na cidade de Goa, em local apropriado a indicar pelo governador-geral, que providenciará também para que, durante o funcionamento do Conselho, estejam à disposição deste os meios necessários.

2. As sessões serão públicas, salvo se, para salvaguarda de interesses superiores, o presidente, por iniciativa própria ou proposta fundamentada de um vogal, determinar o contrário.

3. As actas das sessões públicas, logo depois de aprovadas, serão publicadas em anexo ao *Boletim Oficial*.

4. Das actas das sessões secretas será enviada, urgente e confidencialmente, cópia ao Ministro do Ultramar.

Art. 37.º — 1. O Conselho Legislativo funciona em sessões ordinárias e sessões extraordinárias.

2. Haverá uma sessão ordinária em cada ano, dividida em dois períodos de trinta dias, com começo em 1 de Março e 1 de Setembro.

3. Em caso de comprovada necessidade, o governador-geral poderá prorrogar o segundo período por tempo não superior a trinta dias.

4. As sessões extraordinárias realizam-se quando o governador-geral as convocar, devendo ser dado imediato conhecimento das convocações ao Ministro do Ultramar.

5. Nos períodos de prorrogação das sessões ordinárias e nas sessões extraordinárias o Conselho só poderá ocupar-se dos assuntos expressamente indicados na ordem de prorrogação ou no aviso de convocação.

Art. 38.º — 1. O Conselho Legislativo é convocado pelo presidente, por meio de aviso publicado no *Boletim Oficial* com oito dias de antecedência, pelo menos. As sessões extraordinárias poderão ser convocadas, em caso de grande urgência, por avisos directos aos vogais com a necessária antecedência.

2. O aviso deve indicar sempre, com toda a precisão, o motivo da convocação, o dia, a hora e o local das reuniões.

3. Não são válidos nem produzem efeito os actos de qualquer natureza praticados em reuniões que não sejam precedidas de convocação feita pela forma determinada neste artigo.

Art. 39.º — 1. A iniciativa de apresentação de propostas de diplomas legislativos pertence ao governador, aos vogais do Conselho Legislativo e aos vogais do Conselho de Governo.

2. Os vogais do Conselho Legislativo não podem propor diplomas que envolvam aumento de despesa ou diminuição de receita criada por leis anteriores.

3. A apresentação de projectos de diplomas pelos vogais do Conselho de Governo depende de autorização do governador, nos termos do n.º IV da base XXVI da Lei Orgânica do Ultramar.

Art. 40.º — 1. O Conselho Legislativo só pode funcionar estando presentes metade e mais um dos membros que o compõem, incluindo o presidente.

2. Salvo casos especiais determinados na lei, as deliberações serão tomadas à pluralidade absoluta de votos.

3. Em caso de empate, o presidente tem voto de qualidade.

Art. 41.º — 1. Os vogais do Conselho Legislativo são invioláveis pelas opiniões que emitirem no exercício do seu mandato, excepto:

a) Se manifestarem opiniões contrárias à unidade, integridade e independência da Nação;

b) Se incitarem à subversão violenta da ordem política e social;

c) Se difamarem, caluniarem ou injuriarem pessoas ou instituições, ultrajarem a moral pública ou provocarem publicamente ao crime.

2. No caso da alínea a) deverá ser determinada a expulsão do Conselho.

3. Nos casos das alíneas b) e c) poderá ser determinada a mesma penalidade ou a suspensão do exercício de funções até um ano.

4. As infracções a que se refere este artigo serão apreciadas e as penas correspondentes aplicadas por uma comissão constituída pelo Presidente do Conselho Legislativo, que presidirá, e dois vogais, escolhidos pelo Conselho, um de entre os nomeados e outro de entre os eleitos.

Art. 42.º — 1. A dissolução do Conselho Legislativo pode ser determinada pelo Ministro do Ultramar, quando para isso houver razões de interesse superior.

2. A dissolução será proposta pelo governador-geral, depois de ouvido o Conselho de Governo, com exposição pormenorizada das razões que a justifiquem.

3. A portaria ministerial que determinar a dissolução será publicada no *Boletim Oficial* e entrará imediatamente em vigor.

4. A eleição e a nomeação dos novos vogais efectuar-se-ão de acordo com o estabelecido na Lei Orgânica do Ultramar e no presente estatuto dentro do prazo de sessenta dias, a contar da publicação no *Boletim Oficial* da portaria de dissolução.

Art. 43.º Do regimento interno do Conselho Legislativo devem constar:

a) A organização de comissões que forem consideradas necessárias;

b) A forma das votações;

c) A antecedência com que devem ser anunciados os assuntos a tratar antes da ordem do dia;

d) Os trâmites a observar para a apresentação dos projectos de diplomas pelos vogais e os que devem seguir-se desde a apresentação de propostas até à votação;

e) Os trâmites a observar para a redacção definitiva dos diplomas legislativos aprovados pelo Conselho;

f) Os trâmites a seguir para a aplicação de penalidades;

g) As penalidades correspondentes às infracções dos seus preceitos e que não poderão ser superiores a suspensão por um dos períodos da sessão.

Secção IV

Do Conselho de Governo

Art. 44.º — 1. Junto do governador-geral, e por ele presidido, funcionará o Conselho de Governo.

2. O governador-geral, em relação ao Conselho de Governo, dispõe, na parte aplicável, da competência que lhe pertence como presidente do Conselho Legislativo.

Art. 45.º — 1. O Conselho de Governo assistirá ao governador-geral no exercício das suas funções executivas, competindo-lhe emitir parecer nos casos previstos na lei e, de modo geral, sobre todos os assuntos respeitantes ao governo e administração do Estado da Índia que para esse fim lhe forem apresentados pelo governador.

2. Se o governador dever ouvir o Conselho de Governo sem que o parecer deste possua, por lei, carácter vinculativo e tomar resolução contrária ao parecer do Conselho, comunicará o facto ao Ministro do Ultramar, justificando-o devidamente. O Ministro poderá confirmar, anular ou revogar a resolução, e bem assim reformá-la no sentido em que o Conselho se pronunciou.

Art. 46.º — 1. O Conselho de Governo é constituído pelo secretário-geral, comandante militar, procurador da República, director dos Serviços de Fazenda e dois vogais eleitos do Conselho Legislativo, designados pelo governador-geral.

2. Os vogais escolhidos pelo governador-geral servirão durante dois anos, podendo ser sempre reconduzidos.

3. Nas faltas, ausências ou impedimentos dos vogais do Conselho servirão, quanto aos funcionários, os seus substitutos legais ou, não os havendo, directores de serviços designados pelo governador e, quanto aos não funcionários, suplentes escolhidos por forma idêntica.

4. O secretário-geral e o comandante militar são os vice-presidentes do Conselho de Governo. Na falta, ausência ou impedimento de ambos servirá de vice-presidente o vogal mais antigo em serviço no Estado da Índia.

Art. 47.º — 1. O Conselho de Governo reunirá sempre que for convocado pelo governador-geral ou quem suas vezes fizer e pode deliberar desde que esteja presente a maioria dos vogais.

2. O governador-geral poderá convocar para assistir às reuniões de Conselho de Governo as pessoas cuja presença repute conveniente para esclarecimento de assuntos que nele devam ser tratados.

Art. 48.º As sessões do Conselho de Governo não são públicas, excepto quando nelas sejam discutidos projectos de diplomas legislativos. Delas serão lavradas actas, cuja cópia, depois de aprovada, será enviada ao Ministro do Ultramar.

Art. 49.º — 1. Aos vogais do Conselho de Governo é aplicável o artigo 41.º, cabendo ao seu presidente a competência prevista no n.º 4 desse artigo.

2. O termo das funções de vogal eleito do Conselho Legislativo importa igualmente o das funções no Conselho de Governo, mas, ocorrendo no intervalo das sessões daquele qualquer dos factos previstos no n.º 3 do artigo 31.º, pode o presidente do Conselho de Governo determinar a suspensão até à decisão do Conselho Legislativo, de harmonia com o n.º 4 do artigo 33.º

CAPÍTULO IV

Dos serviços de administração do Estado da Índia

Art. 50.º Os serviços de administração do Estado da Índia compreendem:

- 1) Repartição de Gabinete;
- 2) Secretaria-Geral;
- 3) Direcções de serviços;
- 4) Serviços autónomos;
- 5) Divisões de serviços integradas nos serviços nacionais;
- 6) Outros serviços dotados de organização especial.

Art. 51.º — 1. A Repartição de Gabinete funciona sob a directa superintendência do governador-geral e executa os trabalhos de que for por ele encarregada.

2. O ajudante de campo, o oficial às ordens e o secretário do governador-geral consideram-se, para todos os efeitos, como pertencendo à Repartição de Gabinete.

Art. 52.º — 1. Haverá no Estado da Índia um secretário-geral, no qual o governador-geral poderá delegar as suas funções executivas, exceptuadas as de administração financeira.

2. Poderá o governador-geral determinar que o secretário-geral dirija directamente algum ou alguns dos serviços próprios do Estado da Índia, em especial os de administração civil.

Art. 53.º A Secretaria-Geral é chefiada pelo secretário-geral e incumbem-lhe assegurar o expediente de todos os assuntos que sejam da competência deste, e bem assim o expediente de todos aqueles assuntos que não estejam atribuídos por lei a qualquer outro serviço.

Art. 54.º No Estado da Índia haverá as direcções provinciais de serviços a seguir discriminadas:

- 1) Administração Civil;
- 2) Alfândegas;
- 3) Economia;
- 4) Fazenda e Contabilidade;
- 5) Instrução e Saúde;
- 6) Marinha;
- 7) Obras Públicas e Transportes.

Art. 55.º Os serviços autónomos, as divisões de serviços integradas em serviços nacionais, os serviços de Polícia de Segurança Pública ou outros com organização militarizada regem-se pelos diplomas especiais que lhes digam respeito.

Art. 56.º (transitório). Os serviços do Estado da Índia continuam a reger-se pelos seus diplomas orgânicos actualmente em vigor, nos quais serão introduzidas as alterações necessárias à sua adaptação ao sistema resultante deste estatuto.

CAPÍTULO V

Da administração local

Art. 57.º — 1. O território do Estado da Índia divide-se em catorze concelhos, agrupados em três distritos, cujas denominações e sedes são as seguintes:

a) Distrito de Goa, com sede na cidade de Nova Goa e compreendendo os seguintes concelhos:

- Goa, com sede na cidade de Goa;
 Salsete, com sede na cidade de Margão;
 Bardez, com sede na cidade de Mapuçá;
 Mormugão, com sede na cidade de Vasco da Gama;
 Pondá, com sede na vila de Pondá;
 Bicholim, com sede na vila de Bicholim;
 Perném, com sede na vila de Perném;
 Quepém, com sede na vila de Quepém;

Sanguém, com sede na vila de Sanguém;
 Canácona, com sede na vila de Chauri;
 Satari, com sede na vila de Valpoi;

b) Distrito de Damão, com sede na cidade de Damão e compreendendo os seguintes concelhos:

Damão, com sede na cidade de Damão.
 Nagar-Aveli, com sede na vila de Paço de Arcos (Silvassá).

c) Distrito de Diu, com sede na cidade de Diu e compreendendo o concelho do mesmo nome.

2. A área e os limites dos concelhos serão fixados em diploma legislativo, proposto pelo governador-geral.

Art. 58.º A divisão dos distritos em concelhos pode ser modificada por diploma legislativo, aprovado por dois terços dos membros do Conselho Legislativo.

Art. 59.º — 1. As câmaras municipais serão presididas por pessoa diferente do administrador do concelho, nomeada pelo governador-geral, quando em diploma legislativo for reconhecido que o desenvolvimento do concelho o justifica, tendo em atenção a população, as receitas, os serviços municipais ou outros elementos estabelecidos na lei administrativa.

2. O cargo de presidente da câmara será remunerado sempre que o desenvolvimento do concelho o justifique, podendo, pelo mesmo motivo, ser declarado incompatível com o exercício efectivo de outras funções públicas.

3. O governador-geral, em diploma legislativo, definirá os casos em que haverá lugar a remuneração, o quantitativo e regime deste e os casos de incompatibilidade.

Art. 60.º — 1. Os concelhos subdividem-se em freguesias.

2. A área e os limites das freguesias serão determinados em diploma legislativo, de modo a adaptar, quanto possível, esta divisão às aldeias que possuam comunidade.

Art. 61.º Quando a área de uma freguesia coincidir com uma aldeia dotada de comunidade, a junta administrativa desta poderá ter atribuições que por lei comitam às juntas de freguesia.

CAPÍTULO VI

Da administração financeira

Art. 62.º O Estado da Índia tem activo e passivo próprios, competindo-lhe a disposição dos seus bens e receitas e a responsabilidade das suas despesas e dívidas e dos seus actos e contratos, nos termos da lei.

Art. 63.º — 1. A autonomia financeira do Estado da Índia é sujeita à superintendência e fiscalização do Governo, pelo Ministro do Ultramar, que pode estabelecer-lhe restrições ocasionais que sejam indispensáveis por situações graves da sua Fazenda ou pelos perigos que estas possam envolver para a Nação.

2. Nas situações graves acima referidas incluem-se os casos em que:

a) O orçamento não tenha sido organizado, aprovado e publicado a tempo de entrar em vigor no início do ano económico respectivo;

b) O orçamento se apresente deficitário;

c) A tabela das despesas estiver organizada por forma a provocar fundados receios de ruína financeira ou económica;

d) A falta de observância das leis de administração financeira possa comprometer o equilíbrio das contas de realização orçamental.

3. As restrições de autonomia financeira serão decretadas pelo Ministro do Ultramar.

Art. 64.º — 1. O orçamento do Estado da Índia será anualmente organizado, votado e mandado executar pelos órgãos da província.

2. O governador apresentará ao Conselho Legislativo, no segundo período de cada sessão deste:

a) Mapa de avaliação das receitas, sobre o qual tem de assentar, devidamente equilibrado, o orçamento;

b) Indicação das despesas resultantes de diplomas legais que não tenham sido já incluídas no orçamento do ano económico anterior;

c) Proposta da forma de obter os recursos necessários à realização de investimentos de carácter extraordinário;

d) Proposta de definição dos princípios a que há-de obedecer o orçamento na parte das despesas de quantitativo não determinado por efeito de lei ou contrato preexistente;

e) Comunicação das importâncias a inscrever no orçamento para cumprimento de disposições legais que atribuam ao Estado da Índia quota-parte em encargos comuns.

3. O Conselho Legislativo votará um diploma legislativo em que se pronunciará sobre as propostas e autorizará o governador-geral a elaborar o orçamento sobre as bases referidas no número anterior. O orçamento, depois de votado pelo Conselho de Governo, será mandado executar pelo governador.

4. Quando, por qualquer circunstância, o orçamento não possa entrar em execução no começo do ano económico, a cobrança das receitas estabelecidas por tempo indeterminado ou por período que abranja a nova gerência prosseguirá nos termos das leis preexistentes e, quanto às despesas ordinárias, continuarão provisoriamente em vigor, por duodécimos, o orçamento do ano anterior e os créditos sancionados durante ele para ocorrer a novos encargos permanentes.

Art. 65.º — 1. São da competência dos órgãos de governo do Estado da Índia as aberturas de créditos, transferências e reforços de verbas.

2. As aberturas de créditos serão feitas por meio de diplomas legislativos e as transferências e reforços de verbas por meio de portaria ou de despacho do governador-geral, de harmonia com as leis financeiras.

Art. 66.º — 1. O ordenamento das despesas cuja natureza o exija, cabe ao governador-geral.

2. Na metrópole só poderão ser satisfeitas, mediante ordenamento ministerial, quando a ele houver lugar, as despesas para que haja verbas incluídas no orçamento com esse fim especial, e bem assim as que satisfaçam a uma das seguintes condições:

a) Constituírem abono de vencimentos nos precisos termos da guia ou comunicação passada ou feita pelo Governo da Índia, por intermédio da Direcção dos Serviços de Fazenda e Contabilidade;

b) Serem solicitadas pelo governador-geral com informação de haverem sido ordenadas nos termos legais e de ter ficado cativa a respectiva verba;

c) Constituir por expressa disposição legal encargo do Estado da Índia a pagar na metrópole, devidamente orçamentado.

CAPÍTULO VII

Disposições diversas

Art. 67.º A vida económica e social do Estado da Índia é superiormente regulada e coordenada de acordo com os objectivos expressos no título VIII da parte I e no capítulo V do título VII da parte II da Constituição e em especial com os seguintes:

a) O desenvolvimento dos recursos e o aproveitamento das possibilidades naturais do território;

b) A maior produção e riqueza socialmente útil;

c) A realização da justiça social.

Art. 68.º — 1. O regime aduaneiro, quer no que interessa às relações comerciais entre o Estado da Índia, a metrópole e as outras províncias ultramarinas, quer no respeitante às relações com os países estrangeiros, constitui problema de interesse comum ou geral, que o Governo da Nação, nos termos dos n.ºs 2.º e 3.º do artigo 150.º da Constituição, regulará de acordo com os princípios enunciados no artigo 158.º e § único da mesma Constituição.

2. Além das finalidades económicas e financeiras gerais, na regulamentação acima referida procurar-se-á especialmente, tendo sempre em conta as características particulares da economia do Estado da Índia, realizar a unificação económica da Nação Portuguesa, suprimindo ou reduzindo os direitos nas relações entre parcelas desta e estabelecendo um sistema apropriado nas relações com os países estrangeiros.

Art. 69.º — 1. A expansão e o progresso do ensino, da educação e da investigação científica terão em vista o sentido tradicional da cultura do Estado Português da Índia e manterão estreitas relações com as actividades similares do demais territórios portugueses.

2. O Estado manterá, como parecer conveniente, escolas oficiais dos graus de ensino previstos pela Constituição. Nas escolas primárias poderá haver ensino da língua concaním, sem prejuízo da portuguesa, o qual será também admitido na preparação para o magistério primário.

3. É livre o estabelecimento de escolas particulares paralelas às oficiais, ficando sujeitas à fiscalização do Estado e podendo ser por ele subsidiadas ou oficializadas, para efeito de conceder diplomas, quando os seus programas e categoria do respectivo pessoal docente não forem inferiores aos dos estabelecimentos oficiais similares.

4. Em todos os institutos particulares que ministrem cursos secundários de plano próprio será ministrada também a instrução primária portuguesa, sem a qual os alunos não poderão transitar ao curso secundário.

5. O ensino ministrado pelo Estado e pelas escolas particulares visa, além do revigoramento físico e do aperfeiçoamento das faculdades intelectuais, a formação do carácter, do valor profissional e de todas as virtudes morais e cívicas, orientadas aquelas pelos princípios da doutrina e moral cristãs. Não serão, porém, obrigados a frequentar as aulas de doutrina e moral cristãs os alunos cujos pais declararem não o desejar.

6. No orçamento do Estado increver-se-ão verbas para a concessão de bolsas de estudo que facilitem a frequência, na metrópole ou noutra província, dos estabelecimentos de ensino de género não existente no Estado da Índia, e bem assim para que os estudantes provenientes de Damão e Diu possam seguir em Goa estudos não ministrados nestes distritos.

Art. 70.º Os candidatos ao ingresso em escolas que não existam no Estado da Índia, para cuja frequência se exija exame de aptidão, poderão prestar em Goa as respectivas provas, exclusivamente escritas, as quais serão remetidas, para efeito de julgamento, aos júris competentes.

De maneira idêntica se procederá em relação aos candidatos provenientes de Damão e Diu destinados a escolas de Goa.

Art. 71.º Salvo declaração expressa, as leis e mais diplomas entrarão em vigor nos seguintes prazos, contados da publicação no *Boletim Oficial*:

1) Cinco dias no distrito de Goa;

2) Trinta dias nos distritos de Damão e de Diu.

Art. 72.º (transitório). O presente estatuto entrará em vigor em todo o território da província no dia 1 de Agosto de 1955.

O governador-geral providenciará para que o Conselho Legislativo possa funcionar ainda no corrente ano, na época prevista pelo artigo 37.º

O Conselho de Governo começará a funcionar com a sua nova constituição a partir da primeira reunião do Conselho Legislativo, mantendo até essa data a sua actual competência.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 1 de Julho de 1955. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar*. — *Manuel Maria Sarmiento Rodrigues*.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* do Estado da Índia. — *M. M. Sarmiento Rodrigues*.

Portaria n.º 15 438

Considerando o disposto na parte II da base XLVIII da Lei Orgânica do Ultramar Português;

Desejando-se conceder à vila do Tarrafal, sede do concelho do mesmo nome, na ilha de Santiago e província de Cabo Verde, o privilégio de usar escudo de armas e bandeira própria;

Atendendo ao carácter predominantemente agrícola e pecuário do concelho, considerado como o mais importante celeiro da ilha, bem merecendo que se atribua, por isso, representação heráldica adequada:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, nos termos do artigo 4.º das ordenações aprovadas pela Portaria n.º 8098, de 6 de Maio de 1935:

A vila do Tarrafal terá direito a usar:

Escudo. — Esquartelado. No primeiro e quarto, em campo de prata, uma espiga de milho folhada de verde e frutada de ouro. No segundo e terceiro, em campo verde, encontro de touro de prata realçado de negro. Coroa mural de prata de quatro torres. Listel branco com os dizeres «Vila do Tarrafal».

Bandeira. — Esquartelada de branco e verde. Cordões e borlas de prata e verde. Lança e haste douradas.

Selo. — Dentro de listel branco com as palavras «Comissão Municipal do Tarrafal», os elementos do brasão, sem indicação dos metais e esmaltes.

Ministério do Ultramar, 1 de Julho de 1955. — O Ministro do Ultramar, *Manuel Maria Sarmiento Rodrigues*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Cabo Verde. — *M. M. Sarmiento Rodrigues*.

Portaria n.º 15 439

Considerando o disposto na parte II da base XLVIII da Lei Orgânica do Ultramar Português;

Desejando-se conceder à vila do Maio, sede do concelho do mesmo nome, ilha do mesmo nome e província de Cabo Verde, o privilégio de usar escudo de armas e bandeira própria;

Considerando que, apesar das reduzidas dimensões da ilha e da rudeza do clima, os seus habitantes têm sabido valorizar todos os recursos, não só explorando o mar e fabricando sal de grande nomeada, como dedicando-se à pecuária e produzindo lacticínios e seus derivados, bem conhecidos em todo o arquipélago:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, nos termos do artigo 4.º das

ordenações aprovadas pela Portaria n.º 8098, de 6 de Maio de 1935:

A vila do Maio terá direito a usar:

Escudo. — De ouro, três cabras saltantes de vermelho. Chefe de azul, carregado de uma âncora de ouro encordoada de prata, ladeada por dois saleiros de prata ornamentados de ouro. Coroa mural de prata de quatro torres. Listel branco com os dizeres: «Vila do Maio».

Bandeira. — Esquartelada de amarelo e vermelho. Cordões e borlas de ouro e de vermelho. Lança e haste douradas.

Selo. — Dentro de listel circular com as palavras «Comissão Municipal do Maio», os elementos do brasão, sem indicação dos metais e esmaltes.

Ministério do Ultramar, 1 de Julho de 1955. — O Ministro do Ultramar, *Manuel Maria Sarmiento Rodrigues*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Cabo Verde. — *M. M. Sarmiento Rodrigues*.

Portaria n.º 15 440

Considerando o disposto na parte II da base XLVIII da Lei Orgânica do Ultramar Português;

Desejando-se conceder à vila de Sal-Rei, sede do concelho da Boavista, na ilha do mesmo nome e província de Cabo Verde, o privilégio de usar escudo de armas e bandeira própria;

Tendo em vista as marcadas tendências dos seus habitantes para as fainas do mar, exercendo com proveito a indústria da pesca e das conservas, a par doutras actividades, como a olaria e o fabrico de cal;

Atendendo a que esta vila deve o seu nome à importância que o sal teve na vida da população:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, nos termos do artigo 4.º das ordenações aprovadas pela Portaria n.º 8098, de 6 de Maio de 1935:

A vila de Sal-Rei terá direito a usar:

Escudo. — Esquartelado. No primeiro e quarto, de vermelho, um saleiro de prata ornamentado de ouro. No segundo e terceiro, de prata, um barbo de azul em banda. Coroa mural de prata de quatro torres. Listel branco com os dizeres: «Vila de Sal-Rei».

Bandeira. — Esquartelada de branco e vermelho. Cordões e borlas de prata e vermelho. Lança e haste douradas.

Selo. — Dentro de listel branco com as palavras «Comissão Municipal da Boavista», os elementos do brasão, sem indicação dos metais e esmaltes.

Ministério do Ultramar, 1 de Julho de 1955. — O Ministro do Ultramar, *Manuel Maria Sarmiento Rodrigues*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Cabo Verde. — *M. M. Sarmiento Rodrigues*.

Portaria n.º 15 441

Considerando o disposto na parte II da base XLVIII da Lei Orgânica do Ultramar Português;

Desejando-se conceder à vila de Santa Maria, concelho do Sal, na ilha do mesmo nome e província de Cabo Verde, o privilégio de usar escudo de armas e bandeira própria;

Tendo em justa conta que a piedade dos seus habitantes, escolhendo para padroeira Nossa Senhora das

Dores, deu à povoação mais importante da ilha o nome de Santa Maria;

Considerando que a designação atribuída à mesma ilha e à área administrativa que lhe corresponde bem mostra a importância que, desde tempos recuados, o sal tem tido na sua economia;

Recordando que o seu aeroporto constitui, não só grande instrumento de progresso, mas sobretudo valioso elo de ligação entre os dois hemisférios:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, nos termos do artigo 4.º das ordenações aprovadas pela Portaria n.º 8098, de 6 de Maio de 1935:

A vila de Santa Maria terá direito a usar:

Escudo. — Em campo azul, asna de prata, acompanhada de duas estrelas de ouro em chefe e de um saleiro do mesmo em contrachefe. Bordadura de prata gotada de sete lágrimas de azul. Coroa mural de prata de quatro torres. Listel branco com os dizeres «Vila de Santa Maria».

Bandeira. — Esquartelada de branco e azul. Cordões e borlas de prata e azul. Lança e haste douradas.

Selo. — Dentro de listel branco com as palavras «Comissão Municipal do Sal», os elementos do brasão, sem indicação dos metais e esmaltes.

Ministério do Ultramar, 1 de Julho de 1955. — O Ministro do Ultramar, *Manuel Maria Sarmiento Rodrigues*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Cabo Verde. — *M. M. Sarmiento Rodrigues*.

Portaria n.º 15 442

Considerando o disposto na parte II da base XLVIII da Lei Orgânica do Ultramar Português;

Desejando-se conceder à vila das Pombas, sede do concelho do Paul, ilha de Santo Antão, na província de Cabo Verde, o privilégio de usar escudo de armas e bandeira própria;

Atendendo a que, segundo as tradições locais, o nome da vila teve origem no grande número daquelas aves que noutros tempos vivia na sua área;

Considerando que o concelho, nas suas encostas abrigadas e nos seus vales verdejantes, produz géneros de grande qualidade e valor:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, nos termos do artigo 4.º das ordenações aprovadas pela Portaria n.º 8098, de 6 de Maio de 1935:

A vila das Pombas terá direito a usar:

Escudo. — Em campo verde, três pombas de prata. Coroa mural de prata de quatro torres. Listel branco com os dizeres «Vila das Pombas».

Bandeira. — Esquartelada de branco e verde. Cordões e borlas de prata e verde. Lança e haste douradas.

Selo. — Dentro de listel circular com as palavras «Comissão Municipal do Paul», os elementos do brasão, sem indicação dos metais e esmaltes.

Ministério do Ultramar, 1 de Julho de 1955. — O Ministro do Ultramar, *Manuel Maria Sarmiento Rodrigues*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Cabo Verde. — *M. M. Sarmiento Rodrigues*.

Portaria n.º 15 443

Considerando o disposto na parte II da base XLVIII da Lei Orgânica do Ultramar Português;

Desejando-se conceder à vila de Cabinda, sede do concelho e capital do distrito do mesmo nome, na província de Angola, o privilégio de usar escudo de armas e bandeira própria;

Considerando que não é possível falar-se em Cabinda sem evocar a petição dos grandes da região para se tornarem súbditos da coroa portuguesa, que deu origem ao Tratado de Simulambuco;

Tendo em conta a extensão das suas praias e a propensão para as actividades marítimas de muitos dos seus naturais:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, nos termos do artigo 4.º das ordenações aprovadas pela Portaria n.º 8098, de 6 de Maio de 1935:

A vila de Cabinda terá direito a usar:

Escudo. — De azul, uma aspa de púrpura filetada de ouro, carregada de um ceptro de ouro e uma vara de justiça do mesmo. A aspa acantonada de quatro búzios de ouro. Coroa mural de prata de quatro torres. Listel branco com os dizeres «Vila de Cabinda».

Bandeira. — Esquartelada de azul e vermelho. Cordões e borlas de azul e vermelho. Lança e haste douradas.

Selo. — Dentro de listel circular com as palavras «Comissão Municipal de Cabinda», os elementos do brasão, sem os esmaltes.

Ministério do Ultramar, 1 de Julho de 1955. — O Ministro do Ultramar, *Manuel Maria Sarmiento Rodrigues*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Angola. — *M. M. Sarmiento Rodrigues*.

Portaria n.º 15 444

Considerando o disposto na parte II da base XLVIII da Lei Orgânica do Ultramar Português;

Desejando-se conceder à Vila Marechal Carmona, sede do concelho do Bembe e capital do distrito do Congo, na província de Angola, o privilégio de usar escudo de armas e bandeira própria;

Considerando que o seu nome evoca o prestigioso Chefe do Estado que primeiro visitou Angola;

Atendendo a que o desenvolvimento e a prosperidade daquela vila e das áreas circunvizinhas encontram a sua origem recente na cultura e comércio do café, realizados em escala até há poucos anos imprevisível:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, nos termos do artigo 4.º das ordenações aprovadas pela Portaria n.º 8098, de 6 de Maio de 1935:

A Vila Marechal Carmona terá direito a usar:

Escudo. — Partido. No primeiro, de azul, banda vermelha cuticada de ouro, sainte de duas cabeças de serpe, entre duas flores-de-lis de ouro. No segundo, de vermelho, cinco machados de prata em sautor. Chefe de ouro carregado de um ramo de cafézeiro folhado de verde e frutado de vermelho. Coroa mural de prata de quatro torres. Listel branco com os dizeres «Vila Marechal Carmona».

Bandeira. — Esquartelada de vermelho e azul. Cordões e borlas de vermelho e azul. Lança e haste douradas.

Selo. — Dentro de listel circular com as palavras «Comissão Municipal do Bembe», os elementos do brasão, sem indicação dos metais e esmaltes.

Ministério do Ultramar, 1 de Julho de 1955. — O Ministro do Ultramar, *Manuel Maria Sarmiento Rodrigues*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Angola. — *M. M. Sarmiento Rodrigues*.

Portaria n.º 15 445

Considerando o disposto na parte II da base XLVIII da Lei Orgânica do Ultramar Português;

Desejando-se conceder a Vila Salazar, sede do concelho de Cazengo e capital do distrito de Cuanza-Norte, na província de Angola, o privilégio de usar escudo de armas e bandeira própria;

Considerando que o seu nome evoca o homem de Estado que restituiu a Portugal o prestígio de épocas antigas;

Tendo em vista que a mafumeira é uma árvore das mais típicas e úteis da região, já assim considerada desde longa data:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, nos termos do artigo 4.º das ordenações aprovadas pela Portaria n.º 8098, de 6 de Maio de 1935:

Vila Salazar terá direito a usar:

Escudo. — Esquartelado. No primeiro e no quarto, as armas de Portugal antigo. No segundo e no terceiro, de vermelho, uma mafumeira de ouro. Coroa mural de prata de quatro torres. Listel branco com as palavras: «É Portugal que revive», proferidas pelo Doutor Oliveira Salazar na Assembleia Nacional em 9 de Outubro de 1939, no regresso da visita do Chefe do Estado às terras portuguesas de África.

Bandeira. — Esquartelada de branco e vermelho. Cordões e borlas de prata e vermelho. Lança e haste douradas.

Selo. — Dentro de listel com as palavras «Comissão Municipal de Cazengo», os elementos do brasão, sem indicação dos metais e esmaltes.

Ministério do Ultramar, 1 de Julho de 1955. — O Ministro do Ultramar, *Manuel Maria Sarmiento Rodrigues*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Angola. — *M. M. Sarmiento Rodrigues*.

Portaria n.º 15 446

Considerando o disposto na parte II da base XLVIII da Lei Orgânica do Ultramar Português;

Desejando-se conceder à Vila Henrique de Carvalho, sede do concelho de Saurimo e capital do distrito da Lunda, na província de Angola, o privilégio de usar escudo de armas e bandeira própria;

Sendo de lembrar, com orgulho e gratidão, a epopeia que representou a expedição ao Muatiánvua, através das terras da Lunda, entre os anos de 1884 e 1887, pelos trabalhos e padecimentos que acarretou aos seus componentes, e em especial ao seu chefe, major Henrique de Carvalho;

Tendo em atenção que a antiga Saurimo, hoje Vila Henrique de Carvalho, é a capital da Lunda, vasta região cortada por vários e grandes rios, correndo de sul para norte, na sua maior parte atravessados naquela famosa viagem:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, nos termos do artigo 4.º das orde-

nações aprovadas pela Portaria n.º 8098, de 6 de Maio de 1935:

A Vila Henrique de Carvalho terá direito a usar:

Escudo. — Verguetado de seis peças de azul e cinco de prata. Coroa mural de prata de quatro torres. Listel branco com as palavras: «Não faço mais porque não posso», escritas por Henrique de Carvalho, em 9 de Novembro de 1885, no seu diário da expedição do Muatiánvua.

Bandeira. — Esquartelada de branco e azul. Cordões e borlas de prata e azul. Lança e haste douradas.

Selo. — Dentro de listel circular com as palavras «Comissão Municipal de Saurimo», os elementos do brasão, sem os esmaltes.

Ministério do Ultramar, 1 de Julho de 1955. — O Ministro do Ultramar, *Manuel Maria Sarmiento Rodrigues*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Angola. — *M. M. Sarmiento Rodrigues*.

Portaria n.º 15 447

Considerando o disposto na parte II da base XLVIII da Lei Orgânica do Ultramar Português;

Desejando-se conceder à vila de Novo Redondo, sede do concelho do mesmo nome e capital do distrito de Cuanza-Sul, na província de Angola, o privilégio de usar escudo de armas e bandeira própria;

Visto o ofício de 12 de Janeiro de 1769, em que o governador D. Francisco Inocêncio e Sousa Coutinho dá conta para Lisboa dos resultados do reconhecimento da costa de Angola e da escolha do porto que mandou chamar de Novo Redondo, onde se edificaria uma povoação «muito bem situada, cheia de excelentes palmares e com um rio de água doce, sempre corrente»;

Conhecida a decisão subsequente de embarcar em Luanda cem homens de infantaria, com duas peças, estando já em Benguela prontos os necessários socorros, para que juntos fossem fundar o presidio de Novo Redondo:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, nos termos do artigo 4.º das ordenações aprovadas pela Portaria n.º 8098, de 6 de Maio de 1935:

A vila de Novo Redondo terá direito a usar:

Escudo. — De prata, uma palmeira folhada e arancada de verde, ladeada por dois canhões de negro postos em pala. Em ponta, duas faixas onduladas de verde. Coroa mural de prata de quatro torres. Listel branco com as palavras «Não perdoei a fadiga, despesa ou afição», constantes do fecho da carta do governador Sousa Coutinho de 12 de Janeiro de 1769.

Bandeira. — Esquartelada de branco e verde. Cordões e borlas de prata e verde. Lança e haste douradas.

Selo. — Dentro de listel circular com as palavras «Câmara Municipal de Novo Redondo», os elementos do brasão, sem os esmaltes.

Ministério do Ultramar, 1 de Julho de 1955. — O Ministro do Ultramar, *Manuel Maria Sarmiento Rodrigues*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Angola. — *M. M. Sarmiento Rodrigues*.

Portaria n.º 15 448

Considerando o disposto na parte II da base XLVIII da Lei Orgânica do Ultramar Português;

Desejando-se conceder a Vila Luso, sede do concelho de Moxico e capital do distrito do mesmo nome, na província de Angola, o privilégio de usar escudo de armas e bandeira própria;

Considerando que o facto de se tratar da capital do distrito de Angola mais distante do mar não diminui, antes exacerba, o orgulho dos seus habitantes de pertencerem à pátria de D. Afonso Henriques e o amor que consagram à velha casa lusitana:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, nos termos do artigo 4.º das ordenações aprovadas pela Portaria n.º 8098, de 6 de Maio de 1935:

Vila Luso terá direito a usar:

Escudo. — Em campo de prata, uma cruz de azul, firmada no escudo. No cantão direito do chefe, um coração de vermelho. Coroa mural de prata de quatro torres. Listel branco com os dizeres «Vila Luso».

Bandeira. — Esquartelada de branco e azul. Cordões e borlas de prata e azul. Lança e haste douradas.

Selo. — Dentro de listel circular com as palavras «Comissão Municipal de Moxico», os elementos do brasão, sem indicação dos metais e esmaltes.

Ministério do Ultramar, 1 de Julho de 1955. — O Ministro do Ultramar, *Manuel Maria Sarmiento Rodrigues*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Angola. — *M. M. Sarmiento Rodrigues*.

Direcção-Geral do Ensino

Portaria n.º 15 449

Pretendeu-se para denominação do liceu feminino criado na cidade de Luanda pelo Decreto n.º 39 824, de 21 de Setembro de 1954 — primeiro estabelecimento desta categoria destinado exclusivamente àquele sexo em Angola —, uma personalidade que pudesse dignamente representar e inspirar a obra de formação de um escol de mulheres, como elemento dirigente da valiosa parcela da sociedade portuguesa em crescente desenvolvimento naquela grande província.

Encontrou-se a desejada designação na ilustre memória de D. Guiomar de Carvalho Fonseca e Camões, que foi esposa do governador D. António de Lencastre e em tal qualidade acompanhou seu marido a Angola e ali permaneceu durante os sete anos que durou a comissão. Primeira mulher que da Europa seguiu para a província em tais circunstâncias, a sua «apreciável presença» (diz um historiador), de «uma senhora, uma fidalga», dadas as asperezas e incomodidades de que se enchia então a vida nas províncias de África, foi acção que se «admirou e aclamou por heróica».

Na sua natural distinção, esta senhora foi espelho de virtudes e o mais alto exemplo, sempre presente aos olhos de todos. Exemplo de coragem, não apenas para afrontar a dureza da vida como para aconselhar e sustentar o ânimo de seu marido nas adversidades, pronta

a acompanhá-lo em todos os riscos, sem contudo participar dos seus triunfos: exemplo de modéstia, estoicismo e abnegação.

Foram estas superiores qualidades de espírito, de inteligência e de coração que exaltaram a sua memória, colocando-a acima das terrenas vaidades ou pequenas glórias, e ergueram o seu nome ao nível ideal da verdadeira mulher portuguesa.

O nome de D. Guiomar de Lencastre dado ao Liceu Feminino de Luanda representará, portanto, estímulo do dever e do sacrificio e será também testemunho de reconhecimento e admiração das mulheres de hoje por quem tão nobremente as antecedeu.

Nestes termos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, que ao Liceu Feminino de Luanda seja dada a designação de «Liceu D. Guiomar de Lencastre».

Ministério do Ultramar, 1 de Julho de 1955. — O Ministro do Ultramar, *Manuel Maria Sarmiento Rodrigues*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Angola. — *M. M. Sarmiento Rodrigues*.

Junta das Missões Geográficas e de Investigações do Ultramar

Comissão Executiva

Missão de biologia marítima

Orcamento de receita e despesa para 1955, suplementar ao publicado no «Diário do Governo», 1.ª série, de 24 de Janeiro de 1955.

Receita

CAPÍTULO ÚNICO

Artigo único. «Reforço à dotação da missão de biologia marítima, inscrita no artigo 9.º, alínea b), n.º 3), do Decreto n.º 39 896, publicado no *Diário do Governo*, 1.ª série, de 8 de Novembro de 1954, para 1955, a sair da verba descrita no artigo 9.º, alínea b), n.º 4), do Decreto n.º 39 896, acima mencionado». 1:106.148\$20

Despesa

CAPÍTULO ÚNICO

Artigo único. «Pagamento de serviços e diversos encargos» (a) 1:106.148\$20

(a) A referida verba destina-se ao pagamento de despesas com as reparações a executar no navio oceanográfico *Balduque da Silva* para serviço da missão.

O Chefe da Missão de Biologia Marítima, *Herculano Zacarias Vilela*.

Junta das Missões Geográficas e de Investigações do Ultramar, Comissão Executiva, 1 de Junho de 1955. — O Presidente, *João Carrington Simões da Costa*.

Aprovado. — Em 23 de Junho de 1955. — Pelo Ministro do Ultramar, *Raul Jorge Rodrigues Ventura*, Subsecretário de Estado do Ultramar.